



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000356223

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2011969-07.2025.8.26.0000, da Comarca de Registro, em que é paciente JASON EDNEI LOPES DOS SANTOS, Impetrantes SANDY BESERRA LIRA e VICTOR LUIZ SOUZA DA SILVA.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Denegaram a ordem. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente) E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

MARCOS ZILLI

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto 9632

16ª Câmara de Direito Criminal

Habeas Corpus nº 2011969-07.2025.8.26.0000

Impetrante: Victor Luis Souza da Silva e Sandy Beserra Lira

Paciente: Jason Ednei Lopes dos Santos

Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Registro

**HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA.
TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO
TRÁFICO. ORDEM PREJUDICADA.**

I. CASO EM EXAME

1.1 *Habeas Corpus* impetrado contra a decisão impositiva da prisão preventiva. Convergência de condições subjetivas favoráveis e ausência dos requisitos justificadores da custódia. Alegação de carência de fundamentação idônea da decisão.

II. RAZÕES DE DECIDIR

2.1 Audiência realizada no último dia 19 de março. Prisão preventiva do paciente revogada pela autoridade coatora. Alvará de soltura cumprido no dia 20 de março de 2025.

2.2 Perda do objeto da impetração por força da cessação da situação que ensejava o constrangimento ilegal. Descaracterização superveniente do interesse de agir. Extinção do processo sem julgamento de mérito.

III. DISPOSITIVO

3.1 Ordem prejudicada.

LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA CITADAS

Legislação: Código de Processo Penal, arts. 647, 648, 659.

Jurisprudência: TJSP, Habeas Corpus Criminal 2333271-53.2024.8.26.0000, Rel. Sérgio Coelho, 9ª Câmara de Direito Criminal, j. 29.11.2024. TJSP, Habeas Corpus Criminal 2007163-94.2023.8.26.0000, Rel. Guilherme de Souza Nucci, 16ª Câmara de Direito Criminal, j. 23.02.2023.

Trata-se de *Habeas Corpus*, impetrado pelos advogados **Victor Luis Souza da Silva** e **Sandy Beserra Lira**, em favor de **Jason Ednei Lopes dos Santos**, fundado nos artigos 647 e 648 do Código de Processo Penal, em razão de suposto constrangimento ilegal atribuído ao **Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Registro**, consistente na decisão que decretou a prisão preventiva do paciente (autos principais nº 0002447-91.2024.8.26.0495).

Segundo os impetrantes, o paciente foi preso em flagrante pelo suposto envolvimento nos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico. Submetido à audiência de custódia, foi-lhe concedida a liberdade provisória, cumulada com a imposição de medidas cautelares. Contudo, por ocasião do oferecimento da denúncia, o Ministério Público requereu a decretação da prisão preventiva. A autoridade coatora deferiu o pedido. Sustentam estar o paciente preso desde o dia 10 de dezembro de 2024. Asseveram carecer a decisão de fundamentação idônea. Aduzem a ausência dos requisitos necessários à prisão processual. Afirmam a presença de requisitos subjetivos favoráveis do paciente, consubstanciados pelo vínculo residencial e ocupação lícita. Alegam a ausência de contemporaneidade para a decretação da medida restritiva de liberdade. Nesse ponto, destacam terem os fatos ocorrido no ano de 2022. Afirmam que o paciente não apresenta risco à ordem pública, tampouco à aplicação da lei penal. Por fim, sustentam não ter o paciente incorrido no delito a ele imputado. Postulam, destarte, pela concessão da ordem para que seja determinada a revogação da prisão preventiva (fls. 1/11).

Indeferida a liminar e dispensada a vinda de informações por parte da autoridade coatora (fls. 137/144), a *d.* Procuradoria Geral de Justiça, em parecer da lavra do Exmo. Dr. Sérgio Peixoto Camargo, opinou pela denegação da ordem (fls. 152/162)

Eis, em síntese, o relatório.

1 – Breve síntese dos autos

Pelo que se infere, a persecução penal foi instaurada mediante auto de prisão em flagrante lavrado em 22 de junho de 2022. De acordo com os elementos informativos colhidos na fase preliminar do processo, policiais civis investigavam o grupo responsável pelo tráfico de drogas realizado nas ruas Pedro Lopes Dias e Natalia Alves. No curso das investigações, apurou-se que Kevin Leonardo Sales Pereira gerenciava aquele ponto e que o grupo realizava a separação, contagem e armazenamento das drogas em um imóvel, situado na rua Jacatirão, n.º 196.

Munidos de tais informações, os policiais dirigiram-se ao local onde realizaram campana. Avistaram Lucas Rocha Franco, vulgo "Jucão", chegar em um Ford/Fiesta, cor branca. O automóvel foi estacionando em frente à residência e partiu logo em seguida. Passado certo tempo, os policiais avistaram Gabriel Ferreira Cabral, vulgo "Biel", João Pedro Fausto de Souza, vulgo "Joãozinho", Kevin Sales Pereira e mais um indivíduo desconhecido, chegarem a pé ao local.

Em razão do conhecimento previamente obtido de que os indivíduos integravam o grupo gerenciado por Kevin, os policiais solicitaram a entrada no imóvel e, autorizados pelo paciente, prosseguiram com a abordagem. Questionado, o paciente confessou que mantinha uma bolsa com entorpecentes no interior do imóvel, a pedido de Kevin, mediante remuneração. Em buscas pela residência, os policiais encontraram uma bolsa em cujo interior havia 291 porções de maconha, 1.579 porções de cocaína e um rolo de plástico filme. Diante das circunstâncias, conduziram o paciente à delegacia.

A autoridade policial, para quem o paciente foi apresentado, ratificou a voz de prisão, procedendo, na sequência, à lavratura do respectivo auto. Submetido à audiência de custódia, teve a sua liberdade provisória concedida. Sobreveio aos autos a informação de que o paciente era alvo de investigação nos autos do processo nº 1501350-50.2022.8.26.0495. Os feitos foram reunidos.

Com a finalização do inquérito, a autoridade policial representou pela decretação da prisão preventiva do paciente e dos demais investigados (fls. 296/304

dos autos principais). No dia 9 de janeiro de 2024, o Ministério Público ofertou denúncia contra o paciente e os corréus, imputando ao paciente a prática do crime tipificado pelo artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, na forma do artigo 69, caput, do Código Penal, e artigo 35, caput, da Lei 11.343/2006, na forma do artigo 69, caput, do Código Penal. Na oportunidade, manifestou-se favoravelmente à representação policial (fls. 307/321 dos autos principais). Aos 16 de janeiro de 2024, a autoridade apontada como coatora decretou a prisão preventiva do paciente (fls. 323/324 dos autos principais).

O paciente, contudo, não foi localizado e a autoridade coatora determinou o desmembramento do feito em relação a ele, bem como sua citação por edital (fls. 462/464 e 473 dos autos principais). O mandado de prisão foi cumprido no dia 10 de dezembro de 2024 (fls. 474/475 dos autos principais). A defesa, então, apresentou resposta escrita à acusação (fls. 482/492 dos autos principais), bem como pugnou pela concessão da liberdade provisória. O pleito foi, contudo, indeferido (fls. 570 dos autos principais). No último dia 19 de março, foi realizada a audiência de instrução, debates e julgamento. Naquela ocasião, a autoridade judiciária revogou a prisão preventiva do paciente (fls. 634/635 dos autos principais). O Ministério Público apresentou suas alegações finais, em forma de memoriais, no último dia 1 de abril. Por ora, aguarda-se a apresentação das alegações finais da defesa.

A ordem encontra-se prejudicada.

Insurgem-se os impetrantes contra a prisão preventiva. Sustentam ter sido a liberdade provisória concedida ao paciente por ocasião da audiência de custódia. Afirmam que o paciente não cometeu o delito que a ele é imputado. Asseveram carecer a decisão de fundamentação idônea. Aduzem a ausência dos requisitos necessários à prisão processual. Alegam a ausência de contemporaneidade para a decretação da medida restritiva de liberdade. Nesse ponto, destacam terem os fatos ocorrido no ano de 2022. Asseguram não apresentar o paciente risco à ordem pública, tampouco à aplicação da lei penal. Pugnam pela concessão da ordem para que seja determinada a revogação da prisão preventiva

Verifica-se da análise dos autos que, no último dia 19 de março, foi

realizada a audiência de instrução, debates e julgamento. Naquele ato processual, autoridade judiciária concedeu a liberdade provisória ao paciente. O alvará de soltura foi cumprido no dia subsequente (fls. 646 dos autos principais).

Nesse cenário, a alegação de constrangimento ilegal, configuratória da causa de pedir da presente ação constitucional foi afastada. A situação envolve a perda do objeto da impetração por força da cessação da situação que ensejava o constrangimento. Há, portanto, a descaracterização superveniente do interesse de agir, que é impositiva da extinção do processo sem o enfrentamento de seu mérito. Nesse sentido:

Habeas Corpus. Receptação e adulteração de sinal identificador de veículo. Revogação do cárcere cautelar. Sentença condenatória prolatada no curso da tramitação do writ, fixando-se o regime aberto e convertida a pena corporal em restritivas de direitos, já devidamente cumprido o competente alvará de soltura. Perda do objeto. Writ prejudicado.

(TJSP; Habeas Corpus Criminal 2333271-53.2024.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Coelho; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 15ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 29/11/2024; Data de Registro: 29/11/2024)

Habeas Corpus. Furto qualificado. Pleito objetivando a revogação da segregação provisória, ante a alegação de ausência dos requisitos autorizadores, carência de fundamentação idônea e desproporcionalidade da medida. Superveniente decisão, proferida diretamente pelo Juízo de origem, em sede de sentença, a qual condenou o paciente às penas de 2 anos de reclusão, em regime inicial aberto e cujo respectivo alvará de soltura foi devidamente cumprido em 16.02.2023. Perda de objeto. Impetração prejudicada.

(TJSP; Habeas Corpus Criminal 2007163-94.2023.8.26.0000; Relator (a): Guilherme de Souza Nucci; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Itaquaquecetuba - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 23/02/2023; Data de Registro: 23/02/2023)

2 – Do voto

Com supedâneo no exposto, pelo meu voto, **julgo prejudicada a presente ordem de *habeas corpus*, tendo em vista a perda superveniente de seu**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

objeto, nos termos do art. 659 do Código de Processo Penal.

MARCOS ZILLI

Relator